ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-299/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19984/2012
PROTOCOLO	:	1301064
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	:	RADIO TRANSAMERICA FM LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	NÃO DEFINIDO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Examina-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Contrato Administrativo n. 042/2012celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã- MS e a empresa Rádio Transamérica FM LTDA, Inexigibilidade de Licitação.

O procedimento teve por base a inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, "*caput"* da Lei Federal nº 8.666/93.

Em sede de Análise Processual Preliminar, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou à peça n. 10, constatou que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

a) Deixou o órgão de encaminhar:

- Justificativa caracterizando os motivos para contratação da referida empresa para divulgação dos atos oficiais do município, ressaltando que o município dispõe de Diário Oficial, legalmente instituído para realizar tais divulgações;

- Comprovação da Publicação do Extrato do Contrato.

b) Não foi observado:

- Solicita que seja esclarecida a forma do pagamento a ser realizado para a empresa ora contratada, visto que consta na Clausula contratual que o valor a ser pago será de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mensalmente, no entanto é notório que paga-se pelo serviço realizado.

Manifesta ainda que é imprescindível, que seja estipulado o horário, ou seja, a grade de programação, com os respectivos minutos objeto da contratação e obviamente o valor a ser pago pelas inserções, dessa forma não há que se fixar valor a pagar mensalmente.

Notificado na forma regimental, peça n. 12, o Ordenador de Despesas, enviou justificativas e documentos, peça n. 20.

Os autos retornaram a 6ª ICE, que em sede de Análise Conclusiva, peça n. 22, constata que os documentos apresentados não satisfazem as exigências anteriormente apontadas. Pelos seguintes motivos:

- De acordo com a análise processual foi questionado a contratação da empresa para, divulgação dos atos oficiais, visto que o Município de Ponta Porã instituiu o Diário Oficial de Ponta Porã- MS, sendo este, portanto, o veiculo para a divulgação de todos os atos oficiais;

- Entende que deve existir apenas um veiculo estabelecido para divulgação dos atos oficiais, não sendo possível a instituição de mais de um veiculo.

Manifesta ainda que as justificativas apresentadas pelo gestor se restringiram em comprovar a inexigibilidade do procedimento licitatório, porem não foram esses os motivos que balizaram os questionamentos desta inspetoria.

A 6ª ICE conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato (1ª fase).

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer, peça n. 26, opina para julgar nulo de pleno direito da inexigibilidade de licitação do contrato n° 042/2012 e todos os atos subsequentes, pela infringência; determinar a sustação do contrato na fase em que se encontrar; determinar o ressarcimento integral das despesas realizadas, responsabilizando o Sr. Flávio Kayatt, pela restituição aos cofres públicos do município, o valor devidamente atualizado; e pela aplicação de multa.

III – DO VOTO

O Representante do Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de nulidade pleno direito da inexigibilidade de licitação do contrato n° 042/2012 e todos os atos subsequentes, pela infringência; determinar a sustação do contrato na fase em que se encontrar; determinar o ressarcimento integral das despesas realizadas, responsabilizando o Sr. Flávio Kayatt, pela restituição aos cofres públicos do município, o valor devidamente atualizado; e pela aplicação de multa.

Ouso discordar dos entendimentos dos Órgãos Técnicos, que alega que deve existir apenas um veiculo estabelecido para divulgação dos atos oficiais, uma vez que o princípio da publicidade de observância obrigatória pela Administração Pública, esculpido no art. 37 *caput* e § 1º da Constituição Federal em nenhum momento limita a quantidade de órgão divulgador dos atos da Administração.

Ademais, insta consignar que o principio da publicidade insculpido no § 1º do 37 da CF/88, vai além da mera publicação dos oficiais, pois tem por objetivo dar publicidade dos programas e ações de governo. A propósito o dito dispositivo assevera:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Assim, é perfeitamente admissível que a Administração Pública contrate órgãos da imprensa para fazer divulgação dos atos e programas institucionais, como é o caso em tela. Aliás, esta foi a justificativa do Gestor, que asseverou:

“Em verdade o Município de Ponta Porá instituiu por meio de Lei Complementar o Diário Oficial do Município, para divulgação de atos oficiais, como publicação de extratos de contrato, editais, portarias, resoluções, decretos, leis etc.”

“No entanto, grande parte da população não tem acesso ao diário oficial do Município que é veiculado na forma digital. Dessa forma, e pensando nessa parte da população que ainda mantém o hábito de ouvir rádio, e não que tem acesso à internet, é que o município pensou na divulgação dos atos oficiais via rádio, por meio

do qual a população tem acesso às campanhas de vacinação, programas sociais, recadastramentos, eventos, reuniões, audiências públicas, entre tantos outros".

Por fim, não vislumbro nos autos qualquer vício que impeça a declaração regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato, uma vez que, foram observadas as exigências do art. 3º, inciso I, aliena "b" e inciso II da Instrução Normativa TCE/MS N. 034/2010.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 24 de junho de 2014, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano ACORDAM:

1) Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Instrumento de Contrato n. 042/2012, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, do Regimento Interno do TCE/MS.

2) Determino a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

3) Comunique-se o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 3 de julho de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

lcs